



NORMATIVA CENTRO HISTÓRICO DE CASTRO

A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, por intermédio da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC e do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA, considerando o tombamento do setor histórico de Castro, bem como a necessidade de disciplinar as intervenções na área em questão, de conformidade com os artigos 14º e 15º da Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953, estabelece:

Considera-se Perímetro Tombado a área de ocupação inicial da cidade, conforme ilustrado no Mapa que constitui o Anexo I da presente Normativa, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas. Além dos imóveis situados no espaço interno da poligonal, integram a área de tombamento todos os imóveis situados no espaço externo que estejam voltados para a linha poligonal incluindo os situados nas esquinas.

Considera-se perímetro envoltório a área de proteção da paisagem urbana formada pelo setor histórico, conforme ilustrado no Mapa que constitui o Anexo I da presente Normativa.

NORMAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA TOMBADA

Para a aprovação de projetos, estes deverão ser encaminhados à apreciação da Coordenação do Patrimônio Cultural, através da Prefeitura de Castro – Departamento de Urbanismo – com seguintes elementos:

1. Planta de situação e de localização, com endereço completo, identificação do número da quadra e do lote, bem como o grau de proteção da edificação;
2. Implantação, planta de cobertura, com indicação da largura da calçada existente.
3. Plantas baixas (todos os pavimentos), cortes (mínimo dois) e fachadas, com especificação de revestimentos externos, materiais empregados, desenhos de esquadrias e da cobertura.
4. Fachadas voltadas para a via pública, acompanhadas dos desenhos das fachadas das edificações vizinhas.
5. Fotos abrangendo o terreno e seu entorno imediato, demonstrando principalmente a predominância de alinhamento predial e recuos frontais da quadra;
6. Definição do uso futuro da edificação;
7. No caso de Projetos de Restauração, apresentar:



- a) Levantamento arquitetônico: com plantas, cortes, elevações, detalhes ornamentais e plantas de piso e forro;
 - b) Relatório Fotográfico;
 - c) Diagnóstico: representação de todos os danos e patologias existentes e identificados na edificação;
 - d) Proposta de intervenção: deverá englobar soluções para os danos e problemas de conservação apontados no diagnóstico e as adaptações necessárias ao uso proposto. Usar as convenções (estabelecidas pelo padrão do IAB): alaranjado – a demolir; azul – a construir. Utilizar legenda de identificação.
8. Identificação e endereço do responsável técnico (arquiteto), com o número de registro no conselho;
 9. Identificação e endereço do proprietário, com o número do CPF;
 10. Carimbo assinado pelo proprietário e pelo autor do projeto, em todas as pranchas;
 11. Cópia da RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), emitida pelo CAU/PR referente ao projeto e/ou obra, devidamente assinadas pelo proprietário e responsável (s) técnico (s).
 12. Projeto elaborado de acordo com os códigos municipais vigentes, e atendendo às exigências da SEEC, específicas para o local;

Aprovado o projeto, deverá ser enviado 01 (uma) via para arquivo documental.

NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SETOR HISTÓRICO DE CASTRO

Deverão ser atendidas as normas de uso e ocupação do setor histórico de Castro. A área atingida pelas normas aqui estabelecidas é aquela determinada pelos perímetros de tombamento histórico e de entorno.

PRINCÍPIOS GERAIS E PARÂMETROS

Para o Setor

Quaisquer intervenções urbanísticas deverão produzir uma ambiência urbana que se harmonize com as características do setor histórico, entre outras, suas proporções, alinhamentos, materiais, padrões de insolação e ventilação e elementos paisagísticos, e outros.

a) Sobre a infraestrutura urbana

A instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infraestrutura urbana, tais como de energia elétrica, telecomunicações,



esgotos sanitários, água potável, águas pluviais e de transporte e circulação, deverá acontecer de forma a garantir a integridade física e paisagística do setor histórico, tanto do conjunto urbano, quanto de suas edificações.

- I. Os projetos, para tanto, deverão ser submetidos à apreciação e aprovação prévia da Coordenação do Patrimônio Cultural, ouvida previamente a Prefeitura Municipal de Castro;
- II. As redes de distribuição de energia elétrica, de iluminação e de telecomunicação, bem como seus elementos componentes, deverão estar dispostos de forma a se harmonizar com a paisagem urbana.

Parágrafo. 1º - as redes de distribuição existentes deverão, na medida do possível, ser substituídas por redes subterrâneas.

Os elementos componentes destas redes não deverão interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área. As vias adjacentes também deverão ser contempladas, pois interferem na visibilidade.

- III. A pavimentação de vias e passeios deverá ser executada mediante utilização de materiais pétreos, em especial os tradicionalmente utilizados na cidade.

b) Sobre o mobiliário urbano

Serão permitidas nas áreas tombadas, as instalações, reformas ou recuperações de quaisquer mobiliários urbanos, tais como pontos de transporte coletivo, de táxi, quiosques, bancas de jornal e revistas, café e similares, bancos, lixeiras, cabines telefônicas, floreiras, caixas de correio, luminárias e sinalizações verticais, equipamentos de lazer e outros, desde que contribuam para preservar e respeitar as características físicas e paisagísticas desta área bem como de suas edificações;

Os critérios considerados para verificação da adequação dos projetos de mobiliário urbano em área tombada referem-se à localização, escala, proporção, materiais, cores e comunicação visual dos mesmos, tendo como princípios a não interferência:

- I. na visibilidade dos bens de maior interesse cultural da Área;
- II. no aspecto visual da paisagem urbana;
- III. no acesso às construções de valor cultural;
- IV. no meio ambiente.

Não será permitida a utilização de cores ou outros tratamentos gráficos, em quaisquer elementos do mobiliário ou equipamento urbano, que façam



alusão/referência à gestão pública, seja municipal, estadual ou federal, partidos políticos, entidades representativas ou similares.

A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer mobiliários urbanos, tais como pontos de transporte coletivo, de táxi, quiosques, bancas de jornal e revistas, café e similares, bancos, lixeiras, cabines telefônicas, floreiras, caixas de correio, luminárias e sinalizações verticais, equipamentos de lazer e outros, deverá acontecer de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas do setor, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações.

- I. Os projetos, para tanto, deverão ser previamente apreciados e aprovados pela Coordenação do Patrimônio Cultural.
- II. Não será permitida a utilização de cores ou outros tratamentos gráficos, em quaisquer elementos do mobiliário ou equipamento urbano, que façam alusão/referência à gestão pública, seja municipal, estadual ou federal, partidos políticos, entidades representativas ou similares.

Os critérios considerados para verificação da adequação dos projetos de mobiliário urbano na área tombada referem-se à localização, escala, proporção, materiais, cores e comunicação visual dos mesmos, tendo como princípios a não interferência:

- III. na visibilidade dos bens de maior interesse cultural da Área;
- IV. no aspecto visual da paisagem urbana;
- V. no acesso às construções de valor cultural;
- VI. no meio ambiente.

c) Sobre o paisagismo

Serão permitidas as intervenções paisagísticas que, nas áreas de domínio público, voltadas à substituição ou implantação de espécies isoladas ou à instalação, substituição, reforma ou ampliação de praças, jardins, jardinetes, canteiros, passeios, floreiras e outros, contribuam para preservar e respeitar as características físicas e paisagísticas desta área;

Nestas intervenções deverão ser utilizadas espécies arbóreas e arbustivas pertencentes à flora regional;

Não serão permitidas espécies vegetais que, pelo porte e localização:

- a) que possam vir a interferir no aspecto visual da paisagem urbana, bem como na estabilidade do bem tombado e na integridade da área urbano;
- b) comprometam a visualização e o acesso às construções de valor cultural;
- c) reduzam ou impeçam o campo de visão da passagem de veículos e pedestres.



As intervenções paisagísticas, nas áreas de domínio público, voltadas à substituição ou implantação de espécies isoladas ou a instalação, substituição, reforma ou ampliação de praças, jardins, jardinetes, passeios, floreiras e outros, deverão se dar de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas do setor.

- I. Os projetos, para tanto, deverão ser previamente aprovados pela Coordenação do Patrimônio Cultural.
- II. Nestas intervenções deverão ser utilizadas espécies arbóreas e arbustivas pertencentes a flora regional.
- III. Sugere-se a realização de prospecções arqueológicas nas praças.
- IV. A recomposição do desenho original das praças deverá ser baseada em registros iconográficos.
- V. Não serão permitidas espécies vegetais que, pelo porte e localização possam vir a interferir no aspecto visual da paisagem urbana, bem como na estabilidade do bem tombado e na integridade da área urbano; que comprometam a visualização e o acesso às construções de valor cultural; que reduzam ou impeçam o campo de visão da passagem de veículos e pedestres.

d) Sobre o sistema viário e a circulação

O sistema viário e a circulação no setor histórico deverão garantir a adequada fluidez na circulação de bens e pessoas, integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade. Seus padrões de ocupação deverão ser especificados de forma a garantir a integridade física do setor histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações. Para tanto:

- I. Não será permitida a circulação de veículos pesados, acima de 3t (três toneladas), no setor.
- II. A regulamentação de estacionamento e de carga e descarga não poderá interferir na visibilidade dos bens de maior relevância e deverão ser estipulados horários adequados para o trânsito.
- III. Não será permitida a construção de redutores de velocidade no setor.

e) Sobre o Uso do Solo

Os usos dos lotes e imóveis do setor histórico deverão ser compatíveis com a necessidade de proteção do conjunto urbanístico e de suas edificações e garantir o bem-estar de seus habitantes e usuários. Para tanto, não serão permitidas atividades que ponham em risco a integridade física do setor e de suas edificações.

f) Sobre a Publicidade ao Ar Livre

Toda publicidade ou propaganda ao ar livre, inserida em edificações e áreas tombadas, deverá harmonizar-se com as características morfológicas desta Área, adequando suas dimensões, escala, proporção, materiais e cromatismo,



de modo a compatibilizar-se com a paisagem urbana, visando garantir a integridade arquitetônica e visual das edificações.

Neste contexto incluem-se todas as formas de publicidade e propaganda utilizadas para indicar produtos, serviços ou atividades veiculadas por meio de letreiros, placas, cartazes, adesivagens, inscrições, faixas, banners e similares, e afixadas em estabelecimentos particulares, comerciais e de serviços, em logradouros públicos, em mobiliários urbanos e em locais públicos visíveis desta paisagem urbana.

1.1. Tipos de estruturas para publicidade ou propaganda na fachada das edificações

1.1.1. Será permitida a instalação de letreiros na fachada das edificações desde que colocados em paralelo ao alinhamento predial, e sem encobrir qualquer detalhe ornamental da mesma;

1.1.2. Não será permitida a instalação de qualquer anteparo que sirva de fundo aos letreiros;

1.1.3. Não será permitida a instalação de placas perpendiculares à fachada das edificações, exceto quando:

a) comprovadamente, o elemento utilizado para a publicidade ou propaganda, fizer parte da história arquitetônica do bem tombado;

b) a morfologia do bem tombado não permitir o uso de placa paralela à fachada;

1.1.4. A instalação de placas perpendiculares à fachada das edificações visando a substituição de Letreiros será permitida desde que sejam atendidos todos os critérios de dimensionamento indicados em 1.3.3 e 1.3.4;

1.1.5. Será permitido o uso e a instalação de letreiro iluminado na fachada das edificações, desde que os spots sejam fixados na estrutura do letreiro;

1.1.6. Será permitido o uso e a instalação de letreiro luminoso tipo backlight desde que a iluminação fique restrita ao destaque exclusivo do texto e/ou logomarca independente do plano de fundo;

1.1.7. Não será permitido o uso de outdoor ou a instalação de painel multimídia – eletrônico na fachada das edificações, tampouco na área urbana ou em terrenos vagos da área tombada;



1.1.8. Será permitido o uso de publicidade e propaganda tipo “letra-caixa” na fachada das edificações desde que a área do texto não ultrapasse a área máxima permitida para Letreiros.

1.2. Dimensões máximas das estruturas para publicidade ou propaganda

1.2.1. A área máxima definida para a instalação de letreiros, placas ou adesivagens para publicidade ou propaganda na fachada das edificações corresponde a 1/3 (um terço) do comprimento (em metros) da fachada da edificação multiplicado por 1,00m (um metro);

1.2.2. No caso de mais de um estabelecimento (comercial ou de serviço) em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade ou propaganda de cada um destes estabelecimentos deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos;

1.2.3. A adesivagem em vidros, inscrições em toldos, placas de empresas de segurança patrimonial e de empresas de crédito e similares também serão considerados para efeito do cálculo da área máxima para publicidade e propaganda;

1.2.4. A projeção máxima do Letreiro sobre o logradouro público não poderá exceder 0,15m (quinze centímetros). No caso de letreiro luminoso tipo backlight esta projeção deve ser de máximo 0,20m (vinte centímetros).

1.3. Alturas máxima e mínima das estruturas para publicidade ou propaganda na fachada das edificações

1.3.1. A altura mínima da estrutura para publicidade ou propaganda instalada na fachada da edificação em relação ao nível do passeio, medida do bordo inferior da mesma, deverá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

1.3.2. A altura máxima da estrutura para publicidade ou propaganda instalada na fachada da edificação em relação ao nível do passeio, medida do bordo superior da mesma, não deverá exceder a altura do pavimento térreo;

1.3.3. Quando permitidos, e em conformidade com os itens 1.1.3 e 1.1.4 desta normativa, as placas e letreiros instalados perpendicularmente à fachada da edificação não poderão ultrapassar 0,60m (sessenta centímetros) de balanço;

1.3.4. As placas e letreiros descritos no item 1.3.3 deverão ter como limite superior a verga dos vãos do pavimento térreo e permitir uma altura livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio, observada a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.



1.4. Parâmetros gerais de tratamento referentes a publicidade e propaganda

1.4.1. A aplicação dos critérios de tratamento para publicidade ou propaganda ao ar livre independe do posicionamento da (s) fachada (s) da edificação em relação ao alinhamento predial;

1.4.2. Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação da edificação;

1.4.3. Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda no alto de edifícios (cobertura, platibanda, casa de máquinas, outros);

1.4.4. Não será permitido nenhum tipo de publicidade ou propaganda colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos;

1.4.5. Não será permitida a instalação de qualquer estrutura ou elemento que implique na vedação da fachada da edificação;

1.4.6. Não será permitido na fachada de um mesmo edifício o uso de pinturas em cores distintas para fins de identificação de usos diferentes, mesmo que a edificação abrigue mais de um estabelecimento (particular, comercial ou de serviço). Esta proibição se aplica também a qualquer outro artifício/recurso similar, como por exemplo, o uso de frisos em relevo;

1.4.7. Não será permitida a utilização de cores nas fachadas, esquadrias, portas ou outros elementos arquitetônicos, por meio de qualquer material (tinta, adesivo, tecido, dentre outros), que façam alusão/referência a marcas comerciais e/ou a empresas. Esta proibição se aplica também aos projetos luminotécnicos;

1.4.8. Não será permitida a pintura de qualquer tipo de publicidade ou propaganda, de caráter permanente ou provisório, aplicada diretamente nas fachadas ou empenas externas das edificações;

1.4.9. A critério da Prefeitura do Município e com a aprovação da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC poderá ser admitida:

a) a inserção de publicidade ou propaganda no mobiliário urbano e equipamento social e urbano;

b) a execução de painéis artísticos em portas, muros e paredes de edifícios particulares, comerciais e de serviços;



c) a instalação de decoração temporária relativa a eventos populares, religiosos ou cívicos, em vias, logradouros públicos e fachadas das edificações;

1.4.10. Será permitida nas edificações a instalação de formas alternativas ou temporárias de publicidade e propaganda tais como faixas, banners, placas de venda ou locação e similares, desde que previamente apreciados e aprovados pela Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC;

1.4.11. Especificamente para o caso de eventos culturais, a colocação de cartazes e faixas nas edificações poderá ser permitida, em caráter provisório, desde que solicitada, apreciada e aprovada pela Prefeitura Municipal e pela Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC, e com a obrigatoriedade de retirada imediata após realização do evento;

1.4.12. Não será permitido qualquer tipo de publicidade ou propaganda que venha a afetar a perspectiva ou depreciar o aspecto da edificação, da paisagem, das vias e dos logradouros públicos, bem como as instaladas em calçadas, árvores, postes ou monumentos;

1.4.13. Não será permitida a instalação de banners, displays para distribuição de folders, vitrines e expositores móveis no lado externo da edificação ou junto ao alinhamento predial, bem como a publicidade ou propaganda em protetores de trilhos laterais de portas metálicas. Esta proibição também se aplica a elementos de publicidade e propaganda instalados no interior da edificação e que impactem/interfiram no visual da fachada;

1.4.14. Não será permitida qualquer tipo de publicidade ou propaganda em muros, cercas, tapumes e demais formas de vedação, provisórias ou não, entre o espaço público e o privado;

1.4.15. Quando uma mesma edificação contiver diversos estabelecimentos comerciais diferenciados será permitida a transferência de 1/3 (um terço) da área de publicidade ou propaganda da fachada para a face de um único letreiro vertical, independente da edificação, desde que o mesmo:

a) tenha formato retangular de proporção de 1: 1,6 (largura x altura);

b) não esteja localizado no recuo obrigatório da edificação;

c) esteja posicionado de forma a não interferir na visualização de construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

d) não reduza ou impeça o campo de visão da passagem de veículos e pedestres;



1.4.16. A área (em metros quadrados) dos elementos definidos para indicação da numeração predial, será computada para o cálculo da área máxima permitida para a publicidade e propaganda, quando estes elementos utilizados representarem outra finalidade diferente da simples identificação do imóvel;

1.4.17. Será permitida a adoção de sistema de iluminação externa, originado de projeto luminotécnico, com intenção de realçar o conjunto arquitetônico e paisagístico, desde que não faça alusão a marcas comerciais e empresas, e de forma que os equipamentos de iluminação não sejam perceptíveis diurnamente e não interfiram ou descaracterizem as fachadas das edificações históricas;

1.4.18. Deverão ser obedecidos todos os demais critérios de publicidade e propaganda ao ar livre estabelecidos pela Prefeitura Municipal para as áreas e edificações de interesse cultural.

g) Sobre Equipamentos Diversos

Não será permitida a instalação de equipamentos e componentes de sistemas de ar condicionado, exaustores de ar, antenas, parabólicas, dentre outros, em marquises, platibandas, fachadas da edificação, ou em posições visíveis na área tombada.

Será permitida a instalação de toldos, desde que:

- I. do tipo retrátil;
- II. individualizado por vão e com o mesmo tratamento (modelo, material, tratamento cromático, fixação) indiferentemente da divisão comercial da edificação;
- III. com dimensão igual à do vão, não podendo se projetar além de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do plano da fachada, atendida a distância de 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio, posteamento existente ou arborização.
- IV. Qualquer inscrição direta nos toldos deverá ser levada em consideração para efeito e cálculo da área de publicidade.

Será permitida a instalação e ordenação de pontos de ônibus e táxis, posteamento para iluminação pública, semáforos, radares e de sinalização viária, lixeiras, caixas de correio, telefones públicos, guaritas, totens, floreiras e demais equipamentos urbanos, desde que não interferiram:

- I. no aspecto visual da paisagem urbana;
- II. na visualização e no acesso às construções de valor cultural;
- III. no meio ambiente



- IV. na redução ou impedimento do campo de visão para passagem de veículos e pedestres.

h) Sobre o Uso de Espaços Públicos

A utilização do espaço público de calçadas por estabelecimentos comerciais ou de serviços, para a disposição de equipamentos, desde que de uso temporário (mesas, cadeiras, bancos, bancadas de manobristas, floreiras, dentre outros), somente será permitida quando a distribuição ou localização dos mesmos não interfiram:

- I. no aspecto visual da paisagem urbana;
- II. na visualização e no acesso às construções de valor cultural;
- III. no meio ambiente;
- IV. na redução ou impedimento do campo de visão para passagem de veículos e pedestres.
- V. nas dimensões mínimas previstas para a acessibilidade.

Não será permitida, em espaços de calçada na área envoltória de edificações de valor cultural, a aplicação de pisos diferenciados do calçamento original, tais como deques elevados de madeira ou outros materiais, bem como o uso de coberturas que não atendam aos critérios estabelecidos por esta normativa;

A instalação de todo e qualquer elemento tais como esculturas, monumentos, placas e demais elementos comemorativos, deverá ser previamente apreciada e aprovada pela Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC.

i) Para as Edificações

As edificações do setor histórico, as existentes e aquelas a serem construídas ou restauradas / reformadas, deverão se harmonizar com o conjunto urbano, com seu entorno imediato e com os pontos relevantes da paisagem urbana. Para tanto:

- I. Os projetos de ampliação, reforma ou construção deverão ser previamente apreciados e aprovados pela Coordenação do Patrimônio Cultural.

Parágrafo 1 - Na análise de tais projetos serão consideradas a implantação e a composição de seus elementos arquitetônicos como fachadas, vãos, cobertura, volumetria, saliências, reentrâncias, detalhes decorativos, materiais, cores, escalas e outros.

j) Sobre os graus de proteção



De acordo com o valor das edificações, foram atribuídos os seguintes graus de proteção:

- **GP1** (Grau de Proteção 1: Rigorosa), o mais rigoroso, que diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, que se encontram atualmente íntegros e que deverão manter integralmente os aspectos originais de sua concepção, sendo permitidas intervenções que venham a recuperar as suas características originais e modificações internas tão somente aquelas destinadas a melhoria de habitabilidade.

- **GP2** (Grau de Proteção 2: Rigorosa) diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, os quais, porém, sofreram, no decorrer do tempo, alterações de maior significação que os desfiguram sendo passíveis de restauração que restitua a concepção original. Deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais remanescentes de sua concepção, sendo permitidas intervenções que venham a recuperar as suas características originais e modificações internas tão somente aquelas destinadas a melhoria de habitabilidade. Difere-se do GP1 por aplicar-se a imóveis que já sofreram intervenções, mas que ainda são passíveis de recuperação de suas características originais.

- **GP3** (Grau de Proteção 3: Unidade de Acompanhamento). São os edifícios que se caracterizam como unidades de acompanhamento, importantes para manter a integridade urbana, podendo receber intervenções internas que sirvam para promover o melhor uso ou externas, de modo a harmonizá-los ao conjunto urbano.

- **GP4** (Grau de Proteção 4: Unidade de Substituição). Unidades que poderão ser substituídas integralmente.

k) Sobre os Parâmetros de Ocupação e Legislação

A ocupação do solo no Setor Histórico obedecerá às seguintes disposições:

- I. Para os imóveis situados no espaço interno da poligonal de tombamento e todos os imóveis situados no espaço externo que estejam voltados para a linha poligonal de tombamento, incluindo os situados nas esquinas, obedecerão a altura máxima permitida de 6m (seis metros) na fachada e de 9m (nove metros) na cumeeira, medidos a partir do nível do terreno no alinhamento. As aberturas nas fachadas frontais deverão corresponder a, no máximo, 2 (dois) pavimentos.
- II. As edificações deverão ser executadas no alinhamento predial, sem recuo, (Exceções ficarão a critério da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC, conforme disposição dos imóveis vizinhos).
- III. Os muros deverão ter altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros),



- sendo permitidos vazados de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua superfície.
- IV. Não será admitida a construção de marquises ou de quaisquer elementos construtivos que avancem além do alinhamento predial, exceção feita para toldos, que não poderão seccionar os vãos.
 - V. Os vãos deverão harmonizar-se com o conjunto, levando em conta o ritmo e as proporções das edificações existentes nas adjacências.
 - VI. As águas pluviais não poderão ser lançadas diretamente no passeio.
 - VII. Não será permitida a utilização de técnicas construtivas que coloquem em risco a integridade física das edificações lindeiras, dos bens de interesse histórico e artístico e do setor.
 - VIII. Os desmembramentos de terrenos já edificados deverão obedecer os parâmetros de ocupação aqui estabelecidos. Exceções ficarão a critério da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC.

Para a Área Envoltória

Quaisquer intervenções urbanísticas na área envoltória deverão se dar de forma a não interferir na unidade paisagística do setor histórico, garantindo, desse modo, sua visibilidade.

- I. Para imóveis situados na área envoltória, a altura máxima permitida será de 9m (nove metros) na fachada e de 12m (doze metros) na cumeeira, medidos a partir do nível do terreno no alinhamento. As aberturas nas fachadas frontais deverão corresponder a, no máximo, 3 (três) pavimentos.
- II. Nos casos de edifícios 9m de fachada, com no máximo 12m área técnica.

ARQUEOLOGIA

Toda e qualquer intervenção na Área do Tombamento que possuam ações passíveis de causar impacto no solo ou subsolo deverão ter anuência da CPC/SECC e, de acordo com tal decisão, ser precedida de Pesquisas Arqueológicas.

§ 1º – A Área do Tombamento deverá ser reservada à pesquisa científica, onde intervenções no subsolo somente serão anuídas em casos excepcionais.

§ 2º – Tal procedimento também se inclui a área de entorno do tombamento, procurando proteger locais com alto potencial arqueológico como os depósitos profundos e rasos, antigos depósitos de lixo, áreas especiais como



antigos cemitérios, traçados de antigos caminhos, entre outros.

§ 3º – As Pesquisas Arqueológicas deverão ser coordenadas por profissional com capacidade técnica para a elaboração e a execução de Projeto de Pesquisa Arqueológica específico, o qual deverá ser devidamente autorizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Portaria IPHAN 07/1988, além de serem supervisionados pela CPC/SECC.

§ 4º – As pesquisas arqueológicas deverão ser compostas por etapas distintas, divididas em Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas e, se for o caso, Monitoramento e Resgate Arqueológico, procurando privilegiar métodos não interventivos.

§ 5º – Com o desenvolvimento das pesquisas arqueológicas, deverão ser efetivadas ações voltadas à educação patrimonial, devendo necessariamente estar voltadas para a sua conservação, assim como os resultados obtidos poderão ser utilizados de forma a expor antigas estruturas encontradas em subsuperfície para fins educativos e museológicos.

EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Conceitua-se como Educação Patrimonial o conjunto de ações diretas ligadas à comunidade local com a possibilidade da sua valorização cultural e promoção do desenvolvimento sustentável sociocultural.

Parágrafo Único – Os Bens de valor cultural protegidos estão permanentemente associados aos processos os quais o indivíduo e a coletividade local constroem seus valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências.

Art. 29 – As ações de Educação Patrimonial devem inserir a questão educativa para o reconhecimento, valorização e a preservação do patrimônio cultural, por intermédio de planejamento e execução de ações que venham compor um programa, abrangendo as seguintes diretrizes:

- a) Divulgação: Promover o conhecimento sobre o patrimônio histórico, edificado, arqueológico e paisagístico, por meio de visitas mediadas, programas, seminários, cursos direcionados a moradores da localidade, estudantes, pesquisadores, turistas, entre outros.
- b) Publicação: Difundir informações e conteúdo, em formato digital e/ou impresso, relativos aos aspectos históricos, arqueológicos e culturais, bem como da região. Transformar os resultados de pesquisas em material didático, com linguagem acessível a ser direcionada principalmente à rede escolar do município.
- c) Formação: Estabelecer parcerias institucionais para o



PATRIMÔNIO
CULTURAL
PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO
SOCIAL E DA CULTURA

desenvolvimento de ações educativas. Promover o envolvimento das escolas no processo de identificação de conteúdos e habilidades voltadas às tradições locais que contribuam na valorização das referências culturais as quais pertencem.

- d) Participação: Integrar as comunidades de entorno, desde associações, instituições de ensino, moradores, entre outros segmentos sociais, na troca de experiências e conhecimentos que objetivem a valorização e proteção do bem tombado e a cultura regional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. Deverão ser obedecidos todos os demais parâmetros estabelecidos pela Prefeitura Municipal para as áreas e edificações de interesse cultural, respeitados os critérios estabelecidos por esta normativa com amparo na Lei Estadual nº 1211/1953;

7.2. Os projetos específicos relacionados aos elementos indicados nesta normativa, exceto os projetos de publicidade ou propaganda ao ar livre, deverão ser previamente apreciados para serem realizadas as devidas autorizações de intervenções pela Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC